

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR, PREGOEIRO E MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SANTA CATARINA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2013
Código da UASG: 70020**

REGISTRO DE PREÇOS

**A GBSI COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ 07.739099/0001-97,** pessoa jurídica de direito
privado, com sede na rua Voluntários da Pátria 261, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP
222270-000, neste ato por seu representante legal, EDSON CARLOS DE JESUS RAMOS,
com procuração em anexo, vem com fulcro no artigo 41§1º da lei 8666/93, impugnar o
edital 40/2013 por contrariedade aos princípios basilares da Administração Pública e
afronta ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, nos termos seguintes:

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO N.º 40/2013
PREGÃO ELETRÔNICO- REGISTRO DE PREÇOS**

ITENS IMPUGNADOS

2 - CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG

Cartucho de toner para impressora laser **Samsung** (com cilindro integrado), modelo
ML3710ND, monocromática, **original do fabricante do equipamento** (part # MLT-D205E).
Rendimento aproximado de 10.000 páginas padrão. Validade mínima de 1 ano, a partir
da entrega do material no Almoxarifado.

JUSTIFICATIVA DO EDITAL- ANEXO I

2. Para o ITEM 2 somente será aceito produto ORIGINAL do fabricante do equipamento
no qual será utilizado o suprimento, uma vez que os equipamentos encontram-se no
período de garantia.

TEXTO EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES E DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em análise ao edital observa-se que está sendo feita a exigência para que seja ofertado cartucho de toner original do fabricante do equipamento para o item 02 do edital 40/2013, ao argumento de que os equipamentos encontram-se em período de garantia.

Não obstante as justificativas do edital, sabemos que são de caráter restritivo a diversos preceitos constitucionais ferem diretamente ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 747/2008 Plenário – TCU, vez que **não há justificativa técnica válida para a exigência de produto da marca do fabricante do equipamento, já que no mercado atual há produtos originais 100% novos, compatíveis com os equipamentos referentes aos itens supracitados no edital 40/2013, produzidos por outros fabricantes diversos da marca do equipamento, e que atendem perfeitamente a funcionalidade do equipamento garantindo qualidade e um preço bem menor do que o produto da marca do equipamento.**

Sabemos que a justificativa técnica de exposta no artigo 7º da lei de licitações, trata-se de casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atender perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Assim, se fosse o caso, haveria justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento, inclusive por não se tratar, neste caso, de vedação à Livre concorrência.

A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina em seu artigo 36 que *Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I -*

limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.(grifo nosso)

Vale observar que ao determinar que sejam ofertados cartuchos de toner da marca original do fabricante do equipamento este órgão está fazendo uma exigência contrária às normas vigentes, além da não observância da decisão do **TCU1622/2002**, ao ponto que a aquisição de original do fabricante do equipamento, é uma forma de restrição ao caráter competitivo das licitações, já que segundo o próprio TCU, original pode ser fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

Sucedo que baseado no texto contido no referido edital, somente os distribuidores dos cartuchos originais fabricados pelo fabricante da impressora poderão participar do certame, já que nenhum outro fabricante que não for representante da marca do equipamento poderá participar do certame.

Certo que a referida exigência no edital possa dar a entender que a solicitação de produto original do fabricante da impressora nada mais é que uma forma de burlar o preceito legal para adquirir produto original do fabricante do equipamento. A exemplo de fato e de direito, o colendo Tribunal de Contas da União, diante de representações realizadas nesse sentido, assim se manifestou em alguns tópicos colhidos aleatoriamente no acórdão 1.437/2004 – 1ª Câmara:

“Ao dispor no edital que os cartuchos de jato de tinta e toner a serem adquiridos deveriam ser da marca HP, bem como exigir carta de representação exclusiva de um fabricante HP e o recebimento das propostas de preços para cartuchos de

toner (laserjet) e jato de tinta (deskjet), exclusivamente da marca indicada (HP), com o respectivo selo de garantia do fabricante, o instrumento convocatório afastou a possibilidade da participação de fornecedores de outras marcas similares, contrariando os princípios da legalidade e da isonomia.” (grifo nosso).

É importante observarmos que as exigências editalícias, ora mencionadas, baseadas na mera alegação de perda da garantia dos equipamentos não tem validade jurídica nem amparo legal, portanto obsta o prosseguimento do referido certame por estarem em contrariedade com as normas constitucionais vigentes assim como afronta os princípios basilares do Direito Administrativo.

Sendo assim, o entendimento do TCU sobre cartuchos originais deverá ser obedecido, já que foi determinado através da decisão 1622/2002, definindo que cartucho original é aquele fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

Mesmo em casos de alegação de suposta perda da garantia contratual, tendo como base os termos do estatuto licitatório, artigo 7º § 5º, não há amparo legal justificável, pois o próprio artigo veda a exigência de marca pela administração. Desta feita verifica-se que os produtos e modelos solicitados no edital são comercializados no mercado atendendo ao padrão de qualidade, igualdade e similaridade com o original. Em sendo assim, reportemo-nos ao consignado no artigo 7º, §5º do Estatuto licitatório, que dispõe:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração controlada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Diversos órgãos da Administração, ao inserir em seu ato convocatório a exigência de serem ofertados cartuchos de tinta e toner das marcas das impressoras, fundamentam que outras marcas possuem baixa qualidade da impressão ou baixo rendimento, justificativa esta que, inobstante bastante louvável em seu objetivo, e infringe a norma legal vigente, posto que não há uma análise técnica isenta para afirmar tal assertiva.

Ora, somente o testes das amostras de todos os licitantes por técnico isento e imparcial (**Os laboratórios credenciados pelo INMETRO**) é capaz de separar o joio do trigo, o ruim e o bom, o produto de qualidade daquele prejudicial à Administração Pública.

A discussão sobre a possibilidade de a Administração exigir no ato convocatório a qualificação “original da marca” há muito é motivo de questionamento. Os componentes, assim adjetivados, teriam a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertarem uma vantagem para a Administração.

A justificativa em questão, sobre a perda da garantia da manutenção no equipamento, atrelando esta possibilidade da perda de garantia como motivo justificável não pode perdurar na seara administrativa, já que contraria a vários dispositivos legais. Sucede que está comprovado ilegalidade nesta cláusula contratual, determinando que o cartucho ou suprimento adquirido pelo usuário deve ser da mesma marca do fabricante da impressora, pois é vedada pelo inciso I do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe condicionar o fornecimento de produto ou serviço, chamada de “operação venda casada”.

Muitos órgãos da administração ao se depararem com a SAMSUNG, OKIDATA, HP, XEROX, BROTHER e outros fabricantes de equipamentos, a exemplo, negando atendimento técnico, estão acionando judicialmente e aplicando sanções administrativas, por entenderem esses órgãos, que o contrato de prestação de serviços independe do fornecimento de suprimento, uma vez que o custo da manutenção já foi incluído na proposta comercial quando as impressoras foram comercializadas.

O que normalmente ocorre é uma interpretação errada do texto contido na garantia ou nos manuais do fabricante, pois notadamente as empresas fabricantes **“recomendam”** o uso dos produtos de sua fabricação o que é uma atitude óbvia, entretanto não pode exigir ou condicionar a utilização de sua marca com a perda de garantia. Por óbvio Os dizeres contidos nos manuais demonstram o interesse inquestionável de quem os elabora, com publicidade tecnicamente comercial a fim de vender o seu produto.

Diante de tais justificativas apresentadas por outros órgãos o Tribunal de Contas da União asseverou na Decisão nº 130/2002 que: “A constatação de que se trata de produtos não genuínos do fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro”.

O correto seria não fazer comparativos com todas as empresas que trabalham sério comercializando produtos 100% novos e originais, o correto seria punir ou exigir indenizações, conforme a lei, daqueles “maus fornecedores” que prejudicaram o erário ao oferecerem produtos inapropriados ou de qualidade ruim, sem contudo prejudicar a concorrência de empresas sérias e competentes, que mantêm um rigoroso padrão de qualidade e fornecem garantia de seus insumos, ao invés da administração ficar refém dos preços abusivos por parte das empresas que comercializam somente original do fabricante do equipamento caberia à Administração, numa visão crítica isenta, buscar profissional habilitado para dar um parecer , ou seja, um laudo pericial.

Sabemos que o contrato de fornecimento dos equipamentos é um contrato em separado, com cláusulas próprias sobre as obrigações que, tanto o particular quanto a Administração devem respeitar. Entretanto, o que comumente ocorre em algumas licitações é que há uma confusão entre as cláusulas e regras do contrato de fornecimento dos equipamentos e o contrato de aquisição de suprimentos.

É importante observar que o fabricante do equipamento não pode se eximir de cumprir as cláusulas contratuais de garantia e manutenção dos seus equipamentos sob o argumento de que o uso de cartuchos diversos da sua marca ocasiona a perda da garantia.

Ora Excelências, tal justificativa não configura a venda casada? Tal cláusula contratual não viola os princípios da isonomia e da livre concorrência? Por óbvio que a resposta é sim.

Fato é que a Administração Pública não pode mais continuar refém dos fabricantes dos equipamentos, que atualmente estão ditando as regras licitatórias quando na verdade quem deve fazê-lo é a Administração Pública, tomando como base o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular.

Está muito claro o fato de que tal exigência torna-se contrária ao ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, nos deparamos com duas possíveis alternativas que devem ser observadas por este renomado órgão, são elas:

1- O fabricante deve manter sua garantia, fato esse exposto por essa administração, mesmo sendo os cartuchos adquiridos anteriormente de marcas distintas da marca do fabricante da impressora, ou;

2-O fabricante deve arcar com o ônus da quebra do contrato de fornecimento dos equipamentos, caso se recuse a prestar garantia e manutenção nos equipamentos fornecidos.

Através dos laudos emitidos pelos laboratórios do INMETRO e dos acórdãos do próprio TCU, fica comprovado que a utilização de cartuchos de outras marcas diferente da marca do fabricante da impressora, não excluem a garantia da mesma. E que a insistência do órgão confronta a várias decisões do TCU.

**DO RECONHECIMENTO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS COMPATÍVEIS
PELA REPRESENTANTE DA MARCA SAMSUNG**

Em pedido de esclarecimento ao pregão 1/2010 da UASG 510181, A própria empresa MICROSENS, a maior representante da marca SAMSUNG em várias licitações, através do seu Advogado o Sr. Wellington Luiz Affornali OAB/PR 47.299, reconheceu ser legal a utilização de produtos compatíveis em seus equipamentos desde que estes produtos sejam aferidos por laudo técnico na norma ABNT 19752 NBR, assim sendo a MICROSENS sugere a comissão de licitação algumas alterações para que o contrato de garantia continue a vigorar. O trecho do texto abaixo se refere ao pregão 1/2010 da UASG 510181, e encontra-se exposto na sua totalidade nos respectivos esclarecimentos do mesmo.

Pedido de Esclarecimento 19/04/2010 12:34:47

“MICROSENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina - PR, na Avenida Agulhas Negras, nº 50 e filial em Curitiba – PR, na Av. João Gualberto, nº 1740, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.126.950/0003-16, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.4 do texto convocatório em epígrafe requerer esclarecimentos acerca de previsões editalícias, bem como sugerir algumas alterações. Esclarecimentos e Sugestões de Alterações:

5) Conforme rege o ato convocatório nos item 15 deverá ser apresentado Laudo Técnico seguindo a Norma 19.752 e ASTM F-2036 para que seja comprovada a “qualidade” dos produtos. Visa, igualmente, assegurar o comparativo nominal do rendimento apresentado e publicado pela fabricante do equipamento. Entretanto, cabe trazer ao conhecimento de Vossas Senhorias que as fabricantes de equipamento fazem testes seguindo a Norma ABNT ISO/IEC 19.752 para publicar o seu rendimento nominal. Portanto, não pode esta administração aceitar laudo técnico emitido em outra norma, eis que restará prejudicado o comparativo pretendido.

Portanto, deverá ser o Laudo emitido por laboratório que o faça seguindo rigidamente a Norma ABNT 19.752. Ao mais, tem-se que deixar claro que a norma somente atesta, quando muito, rendimento e jamais qualidade do produto. 6) Tem-se que dar destaque especial ao item 7.15.2.4: “Data de emissão do Laudo dentro do período dos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, relativos aos ensaios de, no mínimo, 1 (uma) amostra.” Tem-se que esclarecer que este dispositivo editalício é ilegal vez que ao pedir que o Laudo Técnico seguindo a normativa ABNT ISO/IEC 19.752 e solicitar que este seja realizado em apenas 01 (uma) amostra. Segue anexo esclarecimento prestado pela ABNT deixando claro que o teste tem que ser realizado em 03 (três) equipamentos e 09 (nove) Cartuchos de Toner.

Portanto, deve constar que o laudo deve obrigatoriamente ser realizado nos termos da norma ABNT.7

11) Por Derradeiro, e não menos importante, pede esclarecimento a Vossas Senhorias que em sendo mantidos os ditames do Termo de Referência relativo aos itens 03 e 06 (Contratos Administrativos 43/2008 e 54/2009) estará esta administração ao contratar produto que contrarie os termos contratuais, abrindo tácita e expressamente mão da

Garantia Contratual contratada. Para tanto, faz-se necessário que esta administração efetue a leitura do item 4 e subitens do Termo de Garantia. Vejamos: “4. AS GARANTIAS LEGAL E/OU CONTRATUAL FICAM AUTOMATICAMENTE INVALIDADAS SE: 4.1 na utilização do produto não forem observadas as especificações e recomendações do manual de instrução; 4.2 o produto tiver sofrido alterações ou modificações estéticas e/ou funcionais, bem como tiver sido realizado conserto por pessoas ou entidades não credenciadas pela Concedente; 4.3 os defeitos forem provocados pela utilização de material ou peças fora das especificações; 4.4 não serão considerados automaticamente fora das especificações, os consumíveis produzidos por fabricantes que não sejam o fabricante do equipamento, salvo se houver recomendação expressa nesse sentido no manual do usuário e/ou certificado de garantia do fabricante.” Assim sendo, requer-se o entendimento de Vossas Senhorias sobre as condições contratuais, em especial se existe estudo que técnica e monetariamente justifique esta administração abrir mão da Garantia Contratual adquirida. Atenciosamente, Wellington Luiz Affornali OAB/PR 47.299 Microsens Ltda”.

VEJAMOS O QUE DIZEM AS CLAUSULAS EXPOSTAS NO TERMO DE GARANTIA DA SAMSUNG, APRESENTADAS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

AS GARANTIAS LEGAL E/OU CONTRATUAL FICAM AUTOMATICAMENTE INVALIDADAS SE:

“4.1 na utilização do produto não forem observadas as especificações e recomendações do manual de instrução;”

ESSAS ESPECIFICAÇÕES SÃO CUIDADOS QUE O USUÁRIO DEVE TOMAR PARA NÃO DANIFICAR O EQUIPAMENTOS, A EXEMPLO, COLOCAR SUPRIMENTO QUEBRADO, FORA DA VALIDADE, EXPOSTOS A CONDIÇÕES DE LUZ E CALOR ACIMA DO PERMITIDO ETC.

“4.2 o produto tiver sofrido alterações ou modificações estéticas e/ou funcionais,...”

AQUI PARECE ESTAR BEM CLARO QUE SE TRATA DA PROIBIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS REMANUFATURADOS, REAPROVEITADOS, RECICLADOS ETC.

“...bem como tiver sido realizado conserto por pessoas ou entidades não credenciadas pela Concedente;”

ESTE TRECHO DO ITEM 4.2 TRATA DA MANUTENÇÃO FEITA POR PESSOAS OU EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS PELA SAMSUNG.

4.3 os defeitos forem provocados pela utilização de material ou peças fora das especificações;

ESTE ITEM DIZ QUE HAVERÁ PERDA DA GARANTIA SE O USUÁRIO UTILIZAR MATERIAL OU PEÇA DESTINADA A EQUIPAMENTO DIVERSO, OU AINDA QUE SEJA DO MESMO EQUIPAMENTO, ESTEJA DANIFICADO.

4.4 NÃO SERÃO considerados automaticamente fora das especificações, os consumíveis produzidos por fabricantes que não sejam o fabricante do equipamento,

POR FIM, CHEGAMOS AO ITEM 4.4, ONDE DIZ QUE OS PRODUTOS PRODUZIDOS POR OUTROS FABRICANTES, OU SEJA, OS PRODUTOS COMPATÍVEIS, NÃO SE CONSIDERAM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O USO DE PRODUTOS COMPATÍVEIS, NAS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E SEMELHANÇAS COM O ORIGINAL, NÃO OCASIONAM A PERDA DA GARANTIA.

Não obstante o reconhecimento do uso do produto compatível pela própria Samsung (através de seu representante), a exigência de se ofertar original do fabricante do equipamento ofende a vários princípios legais, dentre eles o princípio da isonomia, descrito no artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 36 da lei 12.529/11 que trata da concorrência. Tal exigência gera o favorecimento à formação de cartéis e gera ilegalidades. É possível verificar neste e em outros certames que a venda de suprimentos de informática para a administração pública tem favorecido, em regra, as multinacionais, em prejuízo de outros fornecedores. Mas em vários casos já se nota que a administração pública de fato aprendeu a comprar e exigir o ressarcimento dos prejuízos oriundos de produtos de péssima qualidade, e o que tem se evidenciado é a qualidade dos produtos idêntica ou até mesmo superior ao do original do fabricante da impressora, com preços até 50% mais baratos.

Em diversos julgados, o TCU entendeu que são vedadas restrições que implicitamente correspondam à fixação ou preferência de marca exclusiva, com a não aceitação de cartuchos compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, não obstante atenderem às mesmas especificações técnicas do produto original da marca.

Como exemplo, mencionamos os seguintes Acórdãos 1354/2007-Plenário; 520/2005 - Plenário, 1010/2005 -Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 696/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara. A exigência de cartuchos de tinta (toners) para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do

próprio fabricante e restringe a competitividade do certame. Precedentes citados: Decisões 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão 1354/2007-Segunda Câmara e Acórdãos 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, 696/2010, todos do Plenário.

Por óbvio, restringir a participação somente aos licitantes que detêm a exclusividade de distribuir e/ou representar os cartuchos das mesmas marcas das impressoras favorece a formação de cartéis e consórcios.

Mesmo que várias outras empresas apresentem suas propostas de preços, serão desclassificadas uma vez que os concorrentes serão apenas os distribuidores e/ou revendedores somente daquelas marcas exigidas no edital.

No entendimento da jurisprudência, é inadmissível que este mecanismo de privilégio às multinacionais, continue a ser praticado pela Administração Pública brasileira em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Por meio do Acórdão 1419/2012, o Plenário, analisando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 5/2011, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Petrópolis/RJ, mencionou no voto condutor do relator que ainda que os produtos estejam em garantia o valor significativamente inferior dos cartuchos de outros fabricantes pode compensar eventuais gastos adicionais com a manutenção das impressoras (voto condutor).

Um dos princípios gerais das licitações públicas é o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração. A vantagem não se restringe ao preço. Dentre os principais aspectos para se verificar a vantajosidade, estão: o preço, o rendimento, a compatibilidade com a impressora a ser utilizada e a qualidade da impressão. Porém, as exigências devem ser as mínimas necessárias e tecnicamente justificáveis.

NESTA LINHA, DECIDIU O PLENÁRIO DO TCU POR MEIO DO ACÓRDÃO 1480/2012.

A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro.

A igualdade de oportunidades entre os fornecedores, além de determinação constitucional, é uma medida que proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

Conclui-se, portanto, que tal exigência restringe o caráter competitivo entre os licitantes inclusive restringindo a participação de grande parte dos licitantes, exclusivamente por não comercializar cartuchos de toner da mesma marca da impressora, constituindo decisão arbitrária e ilegal não restando alternativa senão recorrer aos órgãos visando a anulação dos editais, portanto o presente edital deve ser cancelado.

DA FUNDAMENTAÇÃO NO DIREITO

O caput do artigo 3º da lei 8.666/93 determina que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas”.

DECISÕES DO PLENÁRIO DO TCU:

ACÓRDÃOS: 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002,

ACÓRDÃOS: 1354/2007-Segunda Câmara

ACÓRDÃOS: 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, 696/2010.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trata que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina que:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifo nosso)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.(grifo nosso)

DO PEDIDO

Pelos motivos ora expostos, observa-se a contrariedade às normas e princípios constitucionais presentes no edital **40/2013, TRE-SC** razão pela qual o item 02, ora IMPUGNADO deve ser alterado, devendo ser retirada a exigência de oferta de cartucho original do fabricante do equipamento ou certificados pelo fabricante do equipamento, sendo, portanto corrigida a redação no edital para que se aceite que seja ofertado para o item 02 do edital cartucho original de acordo com decisão **TCU 1622/2002** amparado por laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Em caso de recusa do pedido, que este documento seja encaminhado à autoridade máxima do Judiciário e ao setor jurídico do **TRE-SC** para análise e que o presente edital seja cancelado por afronta aos princípios constitucionais.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 19/04/2013.

GBSI INFORMÁTICA LTDA.

SETOR JURÍDICO

EDSON CARLOS DE JESUS RAMOS

OABRJ 179047

REPRESENTANTE LEGAL